

Acórdão: 23.573/20/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000050168-76
Impugnação: 40.010146513-86
Impugnante: João Lucas Loyola Cardoso
CPF: 138.309.206-01
Proc. S., Passivo: Guilherme Alves Ferreira e Oliveira
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ITCD - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária por falta de previsão legal.

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido sobre a transmissão *causa mortis* de Marcelo Pereira Cardoso, por sucessão legítima, aberta em 27/01/13.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/41, acompanhada pelos documentos de fls. 42/160, representado por sua genitora, por ser menor impúbere, alegando em síntese:

- aponta que houve erro no cálculo do valor do tributo, uma vez que na Declaração de Bens e Direitos -DBD originária não constavam as dívidas deixadas pelo inventariado e que as mesmas deveriam ser incluídas na base de cálculo do imposto nos termos do art. 11, § 4º do Decreto nº 43.981/05;

-sintetiza em duas tabelas todas as dívidas (cíveis e tributárias), acompanhadas de documentação comprobatória, as quais pugna para que sejam abatidas da base de cálculo do tributo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- efetua novo cálculo do valor que entende como devido, considerando o abatimento das dívidas, requerendo por fim, a procedência da Impugnação.

O representante do Autuado é intimado às fls. 165 a esclarecer, dentre outros pontos, sobre a propriedade das 1.986 (um mil, novecentos e oitenta e seis) cabeças de gado - declaradas em 25% (vinte e cinco por cento), e ainda sobre o motivo da corresponsabilidade das dívidas tributárias da devedora principal Pink Alimentos do Brasil Ltda

O Impugnante vem aos autos às fls. 167/168, esclarecendo que não há contrato ou qualquer outro instrumento particular que comprove a sociedade sobre as 1.986 (um mil, novecentos e oitenta e seis) cabeças de gado, e que o *de cuius* era quem possuía a total propriedade do gado.

Relativo às dívidas fiscais da sociedade Pink Alimentos do Brasil Ltda, esclarece que o *de cuius* foi sócio da empresa até 07/01/04, comprovado por meio da 40ª alteração contratual registrada da sociedade, e que por tal razão foi incluído como devedor solidário pela Receita Federal de alguns débitos deixados pela sociedade em questão. Ressalta que para obter certidões negativas de débito, o espólio de Marcelo Pereira Cardoso deveria quitar tais dívidas em razão de sua responsabilidade solidária.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 181/183, excluindo a Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 134 do Código Tributário Nacional - CTN, além de reduzir o crédito tributário em detrimento as dívidas cíveis e dos esclarecimentos prestados às fls. 167/168.

O lançamento é novamente reformulado às fls. 199/201 após ter sido detectada a existência de dívidas tributárias referentes ao ITR de uma das fazendas do *de cuius* e que não foram devidamente abatidas no cálculo da base de cálculo do imposto.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 209/215 aos seguintes argumentos:

- esclarece que relativamente a propriedade das 1.896 (um mil, oitocentos e noventa e seis) cabeças de gado, apesar de constar na declaração do ITR da sociedade entre o *de cuius* e mais quatro condôminos na proporção de 20% (vinte por cento) cada um, foi afirmado pelos Impugnantes na instrução processual que o *de cuius* era, de fato, proprietário das 1.986 (um mil novecentos e oitenta e seis) cabeças de gado, todos da Fazenda Pedra Azul, conforme ficha sanitária apresentada, não havendo estoque de gado nas outras fazendas;

- acrescenta que, dessa forma, o gado transmitido foi reavaliado em sua totalidade pela Fiscalização, cuja reavaliação não foi contestada.

Com relação às dívidas cíveis, conforme documentação comprobatória anexada aos autos, demonstra o Fisco que fez prova de que o valor das mesmas está devidamente comprovado, sendo abatidas no recálculo do imposto devido.

Relativo às dívidas fiscais, entende o Fisco que é nula a pretensão da Fazenda em apropriar-se do patrimônio particular de sócios sem demonstrar que estes

praticaram infração à lei ou ao contrato social de sociedade limitada. Colaciona decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ neste sentido ressaltando o disposto pela Súmula nº 430 que diz que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Conclui que as dívidas fiscais da empresa só farão parte do espólio do de *cujus*, no caso em que houver decisão judicial transitada em julgado, em que o sócio falecido deva pagá-la, não tendo que se abater, portanto, as dívidas tributárias referentes às multas apresentadas e sintetizadas no segundo quadro apresentado pelos Autuados, visto que elas pertencem à sociedade empresarial Pink Alimentos do Brasil Ltda.

Por outro lado, destaca a Fiscalização que as dívidas tributárias apresentadas e sintetizadas no mesmo quadro supracitado, referentes ao ITR devido pelo de *cujus*, foram consideradas.

Relativo aos demais itens da autuação fiscal, destaca a Fiscalização que apesar de não terem sido questionados objetivamente, estão todos inseridos em base legal, não devendo se falar de decadência ou nulidades.

Ressalta que a Coobrigada foi excluída do polo passivo da obrigação tributária pelo fato dela responder solidariamente com o Contribuinte somente nos atos em que intervier ou pelas omissões de que for responsável, nos termos do art. 134, inciso I do CTN, o que entende não ser o caso.

Pugna pela procedência dos lançamentos nos termos das reformulações realizadas.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme relatado, trata-se de autuação sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido sobre a transmissão causa mortis de Marcelo Pereira Cardoso, por sucessão legítima, aberta em 27/01/13.

Exige-se multa de revalidação de 50%, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Os argumentos e documentos, apresentados pelo Impugnante, foram acolhidos parcialmente, estando o crédito tributário reformulado, pelas razões expostas.

Da Propriedade das 1.986 Cabeças de Gado

De acordo com as cópias das Declarações do ITR – Exercício 2014 e 2015 (fls. 22/31), o de *cujus* possuía três fazendas, a saber:

1) Fazenda Pedra Azul, com 2.025 (duas mil e vinte e cinco) cabeças de gado (2014);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) Fazenda Chico Ferreira, com 225 (duzentos e vinte e cinco) cabeças de gado (2014);

3) Fazenda Tailândia, com 1.425 (mil quatrocentos e vinte e cinco) cabeças de gado (2015).

Em todas elas há a participação de mais quatro condôminos na proporção de 20% (vinte por cento) cada um, lembrando que o fato gerador do ITR ocorre em 1º de janeiro de cada ano (Lei nº 9.393, de 1996, art. 1º; RITR/02, art. 2º; Instrução Normativa – Secretaria da Receita Federal – IN/SRF nº 256, de 2002, art. 1º).

Era de se supor, portanto, que do total de 3.675 (três mil, seiscentos e setenta e cinco) cabeças de gado existentes nas três fazendas, cada condômino seria proprietário de 20% (vinte por cento) delas, quer seja, 735 (setecentos e trinta e cinco) cabeças de gado.

Considerando que foi declarada a transmissão de 25% (vinte e cinco por cento) de 1.986 (um mil novecentos e oitenta e seis) cabeças de gado, conforme consta na Declaração de Bens e Direitos, constatou-se que o de *cujus* possuía 496,5 (quatrocentos e noventa e seis virgula cinco) bovinos, por ocasião do óbito em 27/01/13, os quais foram avaliados, conforme apontado no verso das fls. 35: 25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 2.424.800,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos reais) e de acordo com o preço de pauta da região, às fls. 33.

Entretanto, a Impugnante afirmou na instrução processual que o de *cujus* era, de fato, proprietário das 1.986 (um mil, novecentos e oitenta e seis) cabeças de gado, todos da Fazenda Pedra Azul, conforme ficha sanitária apresentada às fls. 169, não havendo estoque de gado nas outras fazendas.

Dessa forma, o gado transmitido foi reavaliado em sua totalidade - 1.986 (um mil novecentos e oitenta e seis) cabeças de gado no valor total de R\$ 2.424.800,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos reais), como descrito às fls. 182, cuja avaliação não foi contestada.

Das Dívidas Cíveis

As dívidas cíveis, no valor de R\$ 1.888.545,85 (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) estão devidamente comprovadas às fls. 46/133, não havendo dúvidas de que elas foram contraídas pelo de *cujus*. Em razão disso, elas foram abatidas no recálculo do imposto devido, como descrito às fls. 182.

Das Dívidas Fiscais

Os sócios, ao constituírem a sociedade sob a forma limitada, nos termos do art. 1.052, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), baseados no direito societário, limitam sua responsabilidade aos aportes que realizam para a formação do capital social - objetivando restringir sua participação no pagamento dos débitos sociais, desde que não pratiquem atos com excesso de mandato, violação da lei ou do contrato social.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A determinação do sujeito passivo da obrigação tributária principal (pagamento) é determinada pelo art. 121 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe, *in verbis*:

CTN

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

As Fazendas Públicas ao iniciarem o procedimento que resultará na execução fiscal de tributos, no momento da inscrição do débito na dívida ativa ou ainda quando da elaboração da petição inicial do processo executivo, em regra, determinam a inclusão dos sócios ou administradores da empresa executada.

Entretanto, por expressa determinação do art. 135 do CTN, a responsabilidade dessas pessoas somente ocorrerá quando demonstrados de forma inequívoca os elementos ligando tais pessoas aos fatos, ou seja, o fato de os sócios haverem agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, *in verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Isso significa que, se o empresário ou administrador agir dentro da lei e do contrato social ou estatuto e, por circunstâncias do mercado, a empresa da qual é sócio ou administrador não cumprir com suas obrigações tributárias, seus bens particulares não respondem pela dívida tributária. Trata-se do caso de simples inadimplência de tributos, e não de sonegação ou infração à lei.

Portanto, é nula a pretensão da Fazenda em apropriar-se do patrimônio particular de sócios, sem demonstrar que estes praticaram infração à lei ou ao contrato social de sociedade limitada.

Nesse sentido, a seguinte decisão do STJ:

EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO GERENTE (INFORMATIVO STJ Nº 353 - 21/04 A 25/04)

A DIVERGÊNCIA, NA ESPÉCIE, É NO TOCANTE À NATUREZA DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE NA HIPÓTESE DE NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. ESCLARECEU O MIN. RELATOR QUE É PACÍFICO, NESTE SUPERIOR TRIBUNAL, O ENTENDIMENTO ACERCA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DAQUELE EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS DA SOCIEDADE. A RESPONSABILIDADE FISCAL DOS SÓCIOS RESTRINGE-SE À PRÁTICA DE ATOS QUE CONFIGUREM ABUSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS DA SOCIEDADE (ART. 135, CTN). O SÓCIO DEVE RESPONDER PELOS DÉBITOS FISCAIS DO PERÍODO EM QUE EXERCEU A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE APENAS SE FICAR PROVADO QUE AGIU COM DOLO OU FRAUDE E QUE A SOCIEDADE, EM RAZÃO DE DIFICULDADE ECONÔMICA DECORRENTE DESSE ATO, NÃO PÔDE CUMPRIR O DÉBITO FISCAL. O MERO INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO NÃO ENSEJA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ISSO POSTO, A SEÇÃO DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS. PRECEDENTES CITADOS: RESP 908.995-PR, DJ 25/3/2008, E AGRG NO RESP 961.846-RS, DJ 16/10/2007. EAG 494.887-RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, JULGADOS EM 23/4/2008.

Especificamente, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em Súmula nº 430, assim se manifestou:

SÚMULA 430: "O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA SOCIEDADE NÃO GERA, POR SI SÓ, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-GERENTE".

Registra-se, contudo, o Informativo do STF nº 964, RHC 163334, Processo Eletrônico nº 0106798-35.2017.3.00.0000, que em 18/12/19 distinguiu o inadimplente eventual do devedor contumaz, o qual faz da inadimplência tributária seu *modus operandi* conforme Decisão, *in verbis*:

DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDOS OS MINISTROS GILMAR MENDES, RICARDO LEWANDOWSKI E MARCO AURÉLIO. REVOGADA A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. EM SEGUIDA, POR MAIORIA, FIXOU-SE A SEGUINTE TESE: "O CONTRIBUINTE QUE, DE FORMA CONTUMAZ E COM DOLO DE APROPRIAÇÃO, DEIXA DE RECOLHER O ICMS COBRADO DO ADQUIRENTE DA MERCADORIA OU SERVIÇO INCIDE NO TIPO PENAL DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/1990", VENCIDO O MINISTRO MARCO AURÉLIO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O MINISTRO CELSO DE MELLO. PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DIAS TOFFOLI. PLENÁRIO, 18.12.2019.

Diante do exposto, conclui-se que as dívidas fiscais da empresa só farão parte do espólio do de *cujus*, no caso em que houver decisão judicial transitada em julgado, em que o sócio falecido deva pagá-la, não tendo que se abater, portanto, as dívidas tributárias referentes às multas apresentadas às fls. 134/145 e 155/158 e sintetizadas no segundo quadro às fls. 39, visto que elas pertencem à sociedade empresarial Pink Alimentos do Brasil Ltda.

Por outro lado, as dívidas tributárias apresentadas às fls. 146/154 e sintetizadas no mesmo quadro supracitado, referentes ao ITR devido pelo *de cujus*, foram consideradas.

Demais Itens da Autuação Fiscal

Ainda que os demais itens da autuação fiscal não tenham sido questionados objetivamente, pertinente esclarecer que a sistemática do trabalho consistiu na avaliação dos bens e direitos declarados (fls. 35/verso), nos termos do art. 4º e §1º da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

Considerando que o óbito ocorreu em 27/01/13, e que a Declaração de Bens e Direitos foi protocolada na Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, em 01/07/16, verifica-se que este lançamento foi feito dentro do período decadencial, em 31/08/18, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, c/c art. 17, § 3º da Lei Estadual nº 14.941/03, *in verbis*:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Lei nº 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Verifica-se assim, que o período decadencial se encerrará em 01/01/22, tendo sua contagem iniciada em 01/01/17, isto é, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com base nas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, obtidas na declaração do Contribuinte, protocolada em 01/07/16.

A Coobrigada foi excluída do polo passivo da obrigação tributária pelo fato dela responder solidariamente com o Contribuinte somente nos atos em que intervier ou pelas omissões de que for responsável, nos termos do art. 134 inciso I do CTN, o que não é o caso.

Por fim, o lançamento fiscal, ora guerreado, atende a todos os requisitos legais exigidos pelo art. 142 do CTN, tendo sido constituído pela autoridade administrativa competente, verificado a ocorrência do fato gerador do tributo devido, determinada a matéria tributável, calculado o montante devido, identificado o sujeito passivo e, por fim, proposta a aplicação da penalidade cabível à espécie.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 181/183 e 199/201. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2020.

Alexandra Codo Ferreira de Azevedo
Relatora

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

CS/D